



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 087/2023

Processo Licitatório: **PESRP 9/2023-033-FMS**

Modalidade: **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GRUPO GERADOR DIESEL, COM CARENAGEM, POTÊNCIA 150 KVA, VELOCIDADE DE 1800RPM, FREQUÊNCIA DE 60HZ, INCLUSA INSTALAÇÃO, PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DE JACUNDÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ESTUDOS DE VIABILIDADE E TERMO DE REFERÊNCIA, CONSTANTES NOS ANEXOS I, II, III E IV DO EDITAL.**

Assunto: **ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO 20230370**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 22/12/2023, às 10H01min, para análise o Processo Licitatório nº **PE SRP 9/2023-033-FMS**, na modalidade **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**, em **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, devidamente autuado, com 01 (um) volume, numerado e rubricado de fls. 001 a 392, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de grupo gerador diesel, com carenagem, potência 150 KVA, velocidade de 1800RPM, frequência de 60HZ, inclusa instalação, para o Hospital Municipal de Jacundá, conforme especificações e condições estabelecidas nos estudos de viabilidade e termo de referência, constantes nos Anexos I, II, III e IV do edital, com solicitação de termo aditivo para prorrogação de prazo contratual, formulado pela Secretaria Municipal de Saúde (Contrato 20230370).

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Federal em seu art. 74¹, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual², no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020)³, na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º), e IN nº 22/2021-TCM/PA.

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

É o relatório.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I. Documentos anteriores a vinda dos autos à Controladoria Interna, 001/312;
- II. Parecer da Controladoria Interna nº 052/2023, de 07/09/2023, fls. 313/343;

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. ...

² Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

³ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



III. Em cumprimento às recomendações da Controladoria Interna, foram anexados documentos, fls. 344/345:

- Em cumprimento à recomendação “4.1”, houve manifestação do Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, informando que foi enviado por e-mail solicitação de cotação à empresa CONSTRUFORT CONSTRUTORA FORTE LTDA, e recebeu a cotação em mão, vez que a empresa é local, anexando comprovante (fls. 344/345);

IV. Termo de Decisão Homologatória, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 08/09/2023, que, entendendo satisfeitas as normas pertinentes, atendendo aos princípios do formalismo moderado e da motivação dos atos administrativos e as recomendações Controladoria no Parecer nº 052/2023, com fundamento no Parecer Técnico Jurídico Preliminar de nº 064/2023-PROJUR e Parecer Jurídico Conclusivo nº 077/2023-PROJUR, que **HOMOLOGA** o processo licitatório nº **PE SRP 9/2023-033-FMS**, cuja empresa vencedora fora a **GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA**, no valor de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), nos termos da Ata de Sessão de Julgamento de Propostas, fls. 346;

V. **Termo de Homologação**, firmado pela Secretária Municipal de Saúde, Irailde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 002/2021-GP), na qualidade de Ordenadora de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, em 08/09/2023, fls. 347;

VI. Despacho de Autos para Setor de Contratos, pelo Diretor do Departamento de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, informando que o processo foi homologado em 08/09/2023, solicitando providências para elaboração de Contrato, em 12/09/2023 fls. 348;

VII. Termo de Recebimento de Processo Licitatório, firmado pela Chefe de Setor de Contratos, Tamires Mendes do Nascimento, em 12/09/2023, fls. 349;

VIII. Aviso de Homologação, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, em 13/09/2023 (Edição 3330), fls. 350;

IX. **Ata de Registro de Preços nº 026/2023**, no valor de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), com vigência de 12/09/2023 a 12/12/2023, fls. 351/355-f/v;

X. Extrato de Ata de Ata de Registo de Preços, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, em 14/09/2023 (Edição 3331), fls. 356;

XI. Resumo de Licitação, inserção de dados no Mural de Licitações do TCM/PA, fls. 357/358;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XII. Convocação para Celebração de Contrato, firmado pela Chefe de Setor de Contratos, Tamires Mendes do Nascimento, em 14/09/2023, fls. 359;

XIII. **Contrato nº 20230370**, que tem por objeto a aquisição de aquisição de grupo gerador diesel, com carenagem, potência 150 KVA, velocidade de 1800RPM, frequência de 60HZ, inclusa instalação, para o Hospital Municipal de Jacundá, foi celebrado pelo Município de Jacundá, por meio da **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** (CNPJ **.528.843/0001-**) representada pela Secretária Municipal de Saúde, Iralde Gonçalves Bizarrias (CPF ***. 823.402-**), e a empresa **GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA** (CNPJ **.346.027/0001-**), representada pelo Sócio-Administrador, Maurício Monte (CPF ***.263.718-**), no valor total de **R\$175.000,00** (cento e setenta e cinco mil reais), com base no art. 55 da Lei nº 8.666/1993⁴, contendo dotação orçamentária compatível com o objeto, de acordo com a Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício 2023, em 14/09/2023, fls. 360/365;

XIV. Ofício nº 1366/2023-CPL/SMSJ, de 15/06/2023, firmado pela Secretária Municipal de Saúde, Iralde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), com indicação do fiscal de contrato, fls. 349;

XV. Portaria nº 1197-A/2023-GP, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, que designa as Servidoras Cláudia dos Santos Lima (CPF ***.974.602-**), como fiscal administrativo, e Tayla de Jesus Lopes (CPF ***.262.442-**; CREA nº 1518859100) como fiscal técnico;

XVI. Termos de Ciência das respectivas designações para exercício das competências de fiscalização da execução contratual encontram-se firmados pelas Servidoras designadas fls. 368/369;

XVII. Extrato do Contrato nº 20230370, foi no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, em 15/09/2023 – Edição 3332, fls. 370;

XVIII. Despacho de autos à Controladoria Interna, firmado pela Chefe do Setor de Contratos, Tamires Mendes do Nascimento, em 26/09/2023, para análise de regularidade de contrato, fls. 371;

XIX. Relatório da Controlaria Interna, referente ao contrato nº 20230370, com recomendações, fls. 372/374;

⁴ Minuta de Contrato foi aprovada por Parecer Jurídico nº 0064/2023-PROJUR, fls. 116/136.



XX. Ofício nº 2034/2023/GAB/SMSJ, de 11/12/2023, firmado pela Secretária Municipal de Saúde, Iralde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 002/2021-GP), solicitando aditamento ao contrato 20230370, para prorrogação da vigência até 30 de abril de 2024, face à necessidade de submeter o grupo gerador a testes e ensaios de rotina, antes e depois da instalação e durante o período de assistência técnica, não se alterando as demais cláusulas contratuais, fls. 375/376;

XXI. Termo de Anuência empresa **GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA** (CNPJ **.346.027/0001-**), em 22/12/2023 manifestando interesse na prorrogação da vigência do contrato 20230370, até 30/07/2023. Anexa certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas, fls. 377/384;

XXII. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado por Tamires Mendes do Nascimento, fls. 385;

XXIII. Parecer jurídico nº 153/2023-PROJUR, firmado por Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), firmado em 22/12/2023, fls. 386/391, opinando favoravelmente à prorrogação da vigência da referida relação jurídica contratual – contrato 20230370, devendo, para tanto obedecerem às recomendações alhures exaradas:

- a) Remessa à Controladoria Interna para emissão de parecer; e,
- b) Promova as alterações no projeto básico;
- c) Acoste justificativa e autorização na forma do art. 57, §4º; e,
- d) Publicação na forma legal;

XXIV. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna, recebido na CONTRIN, em 22/12/2023, às 10h01min, fls. 392;

É o relatório.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DOS PEDIDOS

3.1 Regime Jurídico Administrativo aplicável ao caso em tela

O Regime Jurídico Administrativo é fundamentado, essencialmente, em dois princípios: a *supremacia* e a *indisponibilidade dos interesses públicos*, podendo ser resumido em duas palavras: PRERROGATIVAS e SUJEIÇÕES.

A determinação do regime jurídico aplicável à Administração Pública, em cada situação, é definida na Constituição Federal ou na Lei.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Note-se que o Direito Administrativo é ramo do direito público que estuda a função administrativa do Estado, bem como órgãos, entidades e agentes que a exercem.

Ainda, vale lembrar que as principais fontes são a lei, a jurisprudência, a doutrina e os costumes.

Dito isso, há que se lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 37, traz princípios explícitos que norteiam a Administração Pública (*legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*) mas há os princípios implícitos de reconhecimento doutrinários e os princípios expressos na legislação infraconstitucional, podendo ser citados a *supremacia e indisponibilidade do interesse público, motivação* (art. 2º da Lei 9.784/1999), *segurança jurídica e proteção da confiança; razoabilidade e proporcionalidade* (art. 2º da Lei 9.784/1999), *autotutela* (Súmula STF 473).

No que tange às contratações públicas, a própria Constituição da República Federativa do Brasil, já define o regime jurídico administrativo (direito público) ao dispor que, *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações* (CRFB/88, art. 37, XXI).

A normas gerais que regem os processos licitatórios estão expressas na Lei nº 8.666/1993, que, no *caput* do art. 3º, define a finalidade e os princípios norteadores:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É importante ressaltar ainda que a licitação sempre é um procedimento formal vinculado (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993):

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm **direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.



Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos incidentes levantados em fase de execução contratual (pedidos de prorrogação de prazo), com base no art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

3.2 Processo Administrativo. Contrato Administrativo por Escopo.

Em regra, a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (caput do art. 57 da Lei nº 8.666/1993), mas a própria Lei de Licitações prevê exceções:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (vetado)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Também, a norma geral prevê a possibilidade de prorrogação de prazo, no §1º do citado art. 57:

...
§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

...

Ainda, a norma geral é da prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (§2º do art. 57).

Acórdão 3010/2008-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

No caso de prorrogação *contratual*, o termo de *aditamento* deve ser providenciado até o *término* da *vigência* da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato.

Acórdão 2569/2010-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

No caso de prorrogação *contratual*, o termo de *aditamento* deve ser providenciado até o *término* da *vigência* da avença originária. Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato.

A Lei nº 8.666/1993 veda contrato com prazo de vigência por prazo indeterminado (§3º do art. 57).

No entanto, verifica-se que o Parecer Técnico Jurídico nº 153/2023-GP, fls. 386/391, manifesta-se pela possibilidade de prorrogação de prazo contratual, necessidade de testes e ensaios no grupo gerador antes e depois da instalação e durante o período de assistência técnica, conforme hipóteses do §1º, VI, do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 e com fulcro na Súmula 191 – TCU:

Súmula 191 – TCU

Torna-se, em princípio, indispensável à fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorre, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção da sua execução pelo contratante.

O entendimento do Douto Parecerista encontra respaldo em posicionamento do Tribunal de Contas da União, que distingue os efeitos da extinção do prazo em contrato de obra e contrato de prestação de serviços:

- Acórdão 2068/2004-TCU-Plenário:

“O voto acima demonstra a tendência doutrinária de diferenciar entre os efeitos da extinção dos prazos nos contratos de obra e nos de prestação de serviços. Nos primeiros, em razão da natureza de seu objeto, a extinção do prazo não acarretaria, de imediato, a extinção do contrato, eis que essa somente ocorreria com a entrega do objeto. O término do prazo não teria por efeito a extinção do contrato, mas sim a caracterização de mora, se fosse o caso, do contratado. Já nos segundos como, por exemplo, contrato de prestação de serviço de limpeza, o término do prazo teria o condão de encerrar o contrato. É que, nesses contratos, o lapso temporal previsto no contrato integraria o seu objeto, de modo que, terminado o prazo, terminado o



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



contrato. Seguindo essa linha de raciocínio, vale trazer a lume Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed., p. 230):

‘A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato’.

- Acórdão 5466/2011-TCU-Segunda Câmara:

*“Como demonstrou a Srª Abreu, a doutrina e a jurisprudência dividem os contratos públicos em duas espécies: 1) por prazo determinado, que se extinguem pela expiração do prazo de sua vigência; e 2) ‘por escopo’, que se extinguem pela conclusão de seu objeto. No caso dos segundos, expirado o prazo de sua vigência sem a conclusão do respectivo objeto, seria permitida a devolução do prazo, como previsto no art. 79, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, **in verbis**:*

‘Art. 79 (...)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralização ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo’.

A jurisprudência do TCU também se postou nesse sentido, como se observa no voto condutor da Decisão 732/1999 – Plenário, de que se extraiu o trecho a seguir:

‘No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução prévia é o seu objetivo principal. Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu’.

Não constam informações quanto à dotação orçamentária compatível com a LOA/2024.

Por derradeiro, ressalta-se que, com base no princípio da autotutela administrativa (Súmula 473-STF), a Administração Pública pode rever os próprios atos.

STF. Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tese de Repercussão Geral

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo

[Tese definida no [RE 594.296](#), rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, [Tema 138](#).]



4. CONCLUSÃO

Cumpra elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais e os riscos quanto ao pedido de segundo aditivo de prorrogação de prazo do contrato nº 20230370.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar, neste momento, sobre os impactos orçamentários-financeiros, assim legalmente impostos.

A natureza de contrato de escopo foi atestada pelo parecerista jurídico. Desta forma, esta Controladoria Interna vislumbra possibilidade de aditivo de prazo do contrato 20230370, com fulcro no inciso VI do §1º do art. 57 da Lei 8.666/1993, conforme justificado pela Contratada, pelo prazo necessário para a conclusão da execução contratual, ressaltando-se a necessidade de se ater às seguintes **recomendações**:

4.1 Chame-se o feito à ordem, conforme exigência do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, observando-se os requisitos legais, descritos no Parecer Jurídico nº 153/2023-PROJUR (fls. 386/391);

4.2 Atentem-se para o que dispõem os arts. 20, 22 e 28 da LINDB⁵;

⁵ **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942:** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010\):](#)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



4.3 Solicite-se a manifestação contábil para adequação da dotação orçamentária à LOA/2024;

4.4 Solicitem-se relatório de execução contratual às fiscais de contato, demonstrando o andamento dos testes e ensaios, manifestando-se quanto ao prazo necessário para execução e sobre o desempenho da empresa contratada;

4.5 Enviem-se os autos para decisão da autoridade competente quanto à autorização do aditamento do contrato 20230370, para prorrogação da vigência até 30/04/2024 (§2º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993) e as determinações que se fizerem necessárias;

4.6 Anexe-se comprovação de inserção de dados no Mural de Licitações do TCM/PA e no Site Oficial da Prefeitura, para demonstração de cumprimento das regras de transparência pública e lei de acesso à informação;

4.7 Dê-se ciência ao Diretor de Patrimônio para providências necessárias quanto à gestão patrimonial;

4.8 Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, para efetivo exercício de controle social;

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

Desta forma, a Controladoria Interna, observadas as recomendações e as ressalvas exaras neste parecer, com base no parecer jurídico nº 153/2023 (fls. 386/391), admite-se a possibilidade de lavratura do Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do contrato nº 20230370, pelo prazo autorizado, após cumprimento das recomendações elencadas acima.

Por derradeiro, ressalta-se que a discricionariedade, conferida pela Lei nº 8.666/1993, à Autoridade Competente para tomada de decisão tem como finalidade a busca da solução mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando-se a supremacia e



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



indisponibilidade do interesse público, e demais princípios que regem a Administração Pública (CRFB/88, art. 37, caput) e regras legais aplicáveis ao caso.

É o parecer.

Jacundá/PA, 22 de dezembro de 2023.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP